



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026**

**RELATOR: MAURO ANTONIO MOREIRA**

**1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:** O Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do vereador Jota Malon, institui penalidades administrativas para a perturbação do sossego público e da vizinhança, especialmente em imóveis de veraneio, chácaras, sítios e afins, prevendo a aplicação de multas a proprietários, locatários e organizadores de eventos que causem poluição sonora.

## **2 RELATÓRIO:**

### **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE**

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no presente projeto de lei, insere-se no âmbito do interesse local, por envolver questões relacionadas à proteção do meio ambiente, ao ordenamento urbano e ao bem-estar da coletividade e nesses moldes, encontra-se em conformidade com os requisitos legais e constitucionais, segundo o parecer da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO**

O projeto em análise enfrenta problema real e recorrente no município, relacionado à perturbação do sossego público decorrente da emissão de ruídos, especialmente em imóveis destinados ao lazer, como chácaras e casas de veraneio.

Não se ignora a relevância da proposta e a necessidade de atuação do Poder Público diante das reiteradas reclamações da população. Contudo, a análise de mérito deve considerar além da finalidade da norma, também a sua coerência com o ordenamento já existente e a efetividade destas, bem como das medidas propostas no referido projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



## DA EXISTÊNCIA DE NORMAS MUNICIPAIS SOBRE O TEMA

Registra-se que o Município já dispõe de legislação voltada ao controle da poluição sonora e à proteção do sossego público, destacando:

- Lei nº 4.049/2019, que estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos e proteção do bem-estar e sossego público;
- Lei nº 5.097/2025, que dispõe sobre a emissão de ruídos provenientes de escapamentos de veículos automotores;
- Lei nº 5.098/2025, que alterou a Lei nº 4.768/2019, proibindo a utilização de fogos de artifício de estampido no Município.

Logo, verifica-se que o ordenamento jurídico municipal possui iniciativas voltadas ao enfrentamento da poluição sonora, ainda assim, estamos diante da persistência das ocorrências, indicando que o problema pode não estar exclusivamente na ausência de previsão legal, mas também na efetividade das normas já existentes, especialmente no que tange à fiscalização, aplicação e integração das medidas coibitivas.

Dito isso, para esse relatório, parece coerente, a propositura do aprofundamento do debate, com vistas à construção de uma política pública melhor estruturada, baseada em estudos que considerem as diferentes formas de ocorrência do problema e as particularidades do território municipal.

## DA SUBJETIVIDADE NA CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO

No que se refere ao projeto em análise, destaca-se a preocupação deste relator com a previsão de constatação da infração, independentemente de medição técnica e por agente competente nesse quesito.

A competência legislativa municipal autoriza a suplementação das normas federais e estaduais, mas não legitima a instituição de regime jurídico dissociado dos parâmetros técnicos já consolidados no sistema ambiental, como ocorre, por exemplo, com a norma ABNT NBR 10.151, que trata da medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas. Embora não possua força de lei, tal norma constitui referência técnica amplamente reconhecida e adequada à finalidade de coibir a conduta que se pretende disciplinar pelo projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



Ao dispensar a medição, a proposta passa a admitir a caracterização da infração com base em elementos subjetivos, vinculados à percepção do agente fiscalizador e do próprio denunciante e essa dinâmica pode gerar variações na aplicação da norma, sem critérios uniformes, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica dos envolvidos.

Além disso, a ausência de aferição técnica fragiliza a própria caracterização da infração, dificultando a comprovação objetiva da irregularidade e ampliando o risco de questionamentos quanto à legalidade das autuações, podendo inclusive gerar passivo judicial para o Município, com demandas questionando a sua aplicação, possivelmente maculada pela ausência de elementos que assegurem a proporcionalidade da aplicação pretendida na norma em estudo.

## **DA POSSÍVEL AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO CRITÉRIO**

Outro aspecto que merece atenção segundo esta relatoria, é justamente a abrangência em relação ao critério adotado.

Nobres pares, uma vez admitida a constatação da infração sem medição técnica em imóveis rurais, chácaras ou casas de veraneio, não há, em tese, impedimento para que o mesmo critério seja aplicado em áreas urbanas, onde a perturbação do sossego também é recorrente.

Tal situação evidencia o risco de ampliação indiscriminada da aplicação da norma, razão pela qual este relator, pondera pela redação com critérios técnicos, objetivos e proporcionais a cada modalidade de emissão, assegurando coerência e previsibilidade na atuação fiscalizatória, seja da secretaria de segurança, da administração pública como um todo e até mesmo dos nobres pares desta Casa.

## **DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO**

Dessa forma, embora se reconheça o mérito da proposta, entende-se que o enfrentamento da perturbação do sossego público demanda abordagem ampla, integrada e estruturada, que considere não apenas a criação de novas penalidades, mas também o aperfeiçoamento das normas existentes, o fortalecimento da fiscalização e a definição de critérios objetivos para sua aplicação.

A ausência desses elementos pode comprometer a efetividade da medida, gerar insegurança jurídica e dificultar sua aplicação prática, na avaliação desta relatoria.



### 3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei nº 15/2026 pode prosseguir em sua tramitação, opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, para maiores debates em plenário, por reconhecer o relevante interesse público na proteção do sossego, da saúde e da qualidade de vida da população.

Ressalta-se, contudo, que a efetividade da norma está diretamente condicionada à observância de critérios objetivos para sua aplicação, ao aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, à definição clara do procedimento administrativo e à garantia do devido processo legal.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação não se opõe ao enfrentamento do problema tratado, mas reforça a necessidade de que a atuação do Poder Público se dê de forma equilibrada, técnica e juridicamente segura, de modo a assegurar que os instrumentos criados cumpram sua finalidade sem gerar insegurança ou distorções na sua aplicação.

Casa do Poder Legislativo, 25 de março de 2026.

**MAURO MOREIRA**  
Relator CEC



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bragança Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=3120-910B-R0RE-S4CK>, ou vá até o site <https://braganca.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3120-910B-R0RE-S4CK**